

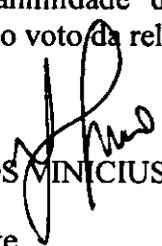


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10920.000955/2002-17
Recurso nº 156.707
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Resolução nº 197-00004
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente CAMPEÃ S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CAMPEÃ S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL.

RESOLVEM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relatório

Em 18/02/2002 a autoridade fiscal lavrou auto de infração de IRPJ no valor total principal de R\$ 110.261,10 (fls. 24 a 33) contra a recorrente, tendo sido constatada insuficiência de créditos compensados com o IRPJ devido, conforme declarado pela contribuinte na DCTF, e a insuficiência de pagamentos. A razão da divergência é que a autoridade fiscal não conseguiu comprovar a existência do crédito decorrente de processo judicial ou dos pagamentos efetuados. Foram lançados os valores de IRPJ da seguinte maneira.

Tabela 1 - Valores lançados de IRPJ.

Mês Competência	Vlr. Principal	Multa 75%	Lançamento motivado por insuficiência de ...
abr/97	500,00	375,00	pagamento
mai/97	168,32	126,24	créditos
jun/97	548,65	411,49	créditos
set/97	547,00	410,25	créditos
out/97	500,00	375,00	pagamento
nov/97	107.997,13	80.997,85	créditos
TOTAL	110.261,10	82.695,83	

Inconformada a contribuinte apresentou, em 17/04/2002, sua impugnação (fls. 01 a 04), pedindo que seja recebida e acolhida integralmente para determinar a improcedência do lançamento fiscal e seu cancelamento. A contribuinte esclarece que:

a) os créditos compensados efetivamente existiam e eram decorrentes de valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, de que tratava o artigo 35 da Lei 7.714/88, garantido em sentença judicial exarada em 13/03/1997, sentença essa que foi depois confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 09/12/1997 tendo esse acórdão transitado em julgado em 22/06/1998, portanto, antes do lançamento. Assim, as compensações efetuadas pela contribuinte estão corretas e o lançamento fiscal deve ser cancelado.

b) os pagamentos não localizados pela autoridade fiscal efetivamente foram feitos, conforme DARF acostados (fls. 55 e 56), e apenas não foram localizados pela autoridade pois houve erro na informação prestada em DCTF quanto ao vencimento do débito, sendo que o pagamento foi feito no vencimento correto dos tributos.

Às fls. 35 a 46 consta a sentença de primeiro grau concedida pela Primeira Vara da Justiça Federal de Joinville nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0100668-2, em 13/03/1997, em que de fato a juíza declara:

c) a exação do ILL é inconstitucional (fls. 40);

d) a contribuinte tem direito a compensar o crédito do ILL com o Imposto de Renda devido, nos termos da Lei 8.383/91 (fls. 37, 41, 43 e 45);

e) esse direito constitui crédito líquido desde a data em que foi pago o ILL e portanto se conhece o respectivo valor, sendo que a necessidade de cálculo de correção monetária e juros não torna o crédito ilíquido; o crédito é certo desde a data da sentença que o reconheceu inconstitucional (fls. 44);

f) o crédito de ILL não sofreu prescrição (fls. 38);

g) o contribuinte pode operar a compensação do crédito líquido e certo compensando-o com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte no lançamento por homologação e o procedimento feito de compensação deve ser protegido pelo Mandado de Segurança, afastando a aplicabilidade da Instrução Normativa 67/92 (fls. 37 e 45), sendo que para a compensação não é necessária a liquidação judicial dos valores a compensar;

h) para fins de compensação, o indébito tributário deve ser atualizado (fls. 43 e 44) de acordo com a legislação em vigor alteradas pelo teor das Súmulas 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, ou seja, pelos seguintes índices de correção monetária e juros: (1) ORTN/BTN até 12/1988, (2) IPC para 01/1989, (3) ORT/BTN de 02/1989 a 02/1990, (3) IPC para 03/1990 a 05/1990, (4) ORT/BTN de 06/1990 a 01/1991, (5) IPC para 02/1991; (6) INPC de 03/1991 a 12/1991; (7) UFIR de 01/1992 a 12/1995; (8) sendo que à correção monetária explicada nos itens f) (1) a (7) devem ser acrescidos juros de 1% ao mês; (9) a partir de 01/1996 o indébito tributário deve ser acrescido de juros SELIC até o mês anterior ao mês da compensação e de 1% para o mês da compensação (artigo 39 da Lei 9.250/95); e

i) segue a juíza “determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das parcelas dos impostos objeto da compensação, nos termos em que foi deferida” (fls. 45).

Também às fls. 48 e 49 consta voto relativo à apelação da Fazenda proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negando provimento ao expediente, tendo esse acórdão transitado em julgado em 09/06/1998 (fls. 50) porém em consulta à internet verificamos que o trânsito em julgado deu-se em 22/06/1998.

A própria autoridade preparadora acolheu o valor dos recolhimentos efetuados pela contribuinte (fls. 57 a 60 e 63) e baixou parcialmente o lançamento tributário na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) de valor principal, baixando também a multa de ofício correspondente.

Em 25/08/2006, turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão unânime quanto ao valor remanescente do lançamento dando provimento parcial à impugnação da contribuinte para afastar a aplicação de multa de ofício. A DRJ entendeu que, apesar de a contribuinte ter buscado provimento judicial para a compensação do ILL com o IRPJ, é obrigação da autoridade fiscal fazer o lançamento do imposto para prevenir a decadência. Entendeu a autoridade julgadora que a hipótese era de suspensão do crédito tributário e não de sua extinção. Entendeu a DRJ que a decisão judicial não impediu o lançamento.

Ciente da decisão em 17/01/2007 (fls. 74) a recorrente apresentou seu recurso voluntário em 16/02/2007 (fls. 75 a 82), esclarecendo que na verdade o Mandado de Segurança autorizou a extinção do crédito tributário de IRPJ mediante compensação do crédito de ILL já no auto-lançamento da contribuinte. Isso já foi avaliado e aceito pela autoridade em despacho



SACAT n.º 275/2004, de 27/10/2004, decorrente do processo administrativo n.º 10920.002546/2003-28, no qual foi reconhecido um crédito adicional de ILL, para além do compensado, de R\$ 185.997,17. A recorrente declara que faz jus à compensação, porque o valor compensado neste processo é inferior a este crédito que possuía.

Anexado o despacho decisório SACAT (fls. 110 a 113) verifica-se que ele tratou de auto de DCTF, semelhante ao aqui discutido, relativo ao 2.º trimestre de 1998, portanto, ano-calendário posterior a este, reconhecendo que a contribuinte teria, em 01/01/1996, um total de R\$ 163.432,93 a compensar, sendo o valor principal correspondente R\$ 163.363,74; compensados os débitos de abril, maio e junho de 1998 que foram objeto de lançamento fiscal, sobraria a compensar um valor acrescido de SELIC de R\$ 185.997,17. O crédito do contribuinte era pois mais do que suficiente para compensar os lançamentos tributários e a própria autoridade preparadora, reconhecendo o erro do auto eletrônico de DCTF, sugeriu o cancelamento desse auto.

É o relatório.

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

Conforme relatórios de processo anexos consultados no sítio do Tribunal da Justiça Federal da 4.ª Região e no sítio da Secretaria da Receita Federal, verifico que os processos mencionados pela contribuinte efetivamente existiram refletindo sua narração a verdade dos fatos.

Em minha leitura da decisão judicial, fica muito claro que a justiça autorizou a contribuinte a proceder a compensação dos valores pagos de ILL, atualizados na forma explicada na alínea h) do Relatório, com os valores devidos de IRPJ, no procedimento voluntário de auto-lançamento. A justiça autorizou a compensação espontânea pela contribuinte e impediu que a autoridade fiscal censurasse esse procedimento. A juíza deu à autoridade apenas "*a possibilidade de proceder à conferência dos valores utilizados pela impetrante*" (fls. 46), ou seja, a prerrogativa que lhe é devida por lei de conferir se os valores pagos e atualizados de ILL eram suficientes para cobrir integralmente as quitações de IRPJ e Imposto de Renda na Fonte compensados espontaneamente pela contribuinte.

Então, acredito que o entendimento da DRJ não pode prosperar. Não se trata aqui de hipótese de suspensão do crédito tributário, mas sim extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Não é admitido o lançamento fiscal de crédito tributário que já foi extinto por compensação!

Em minha opinião cabe, portanto, rever o lançamento fiscal para reduzir o referido montante no quantum que foi compensado com o crédito existente e suficiente de ILL. Por outro lado, como a contribuinte demonstra ter compensado créditos de ILL em 1997 e em 1998, não sabemos se também não compensou parte desses créditos anteriormente ao fato gerador objeto do lançamento aqui discutido, maio de 1997. Então, é necessário verificar se o



crédito de ILL na data dos fatos aqui discutidos era suficiente para quitar integralmente o lançamento tributário objeto deste.

Pedido de Diligência

Para que seja confirmada a existência e suficiência do crédito de ILL da contribuinte em maio de 1997, proponho que este processo retorne à autoridade preparadora em diligência para que ela proceda às seguintes providências e manifeste-se sobre os seguintes quesitos, por favor.

- 1) No processo administrativo 10920.002546/2003-28, constam comprovantes de pagamento de ILL, que foram apresentados pela contribuinte à autoridade fiscal. Obtenha esses comprovantes e diligencie a contribuinte para que ela confirme essas informações e, se for o caso, apresente outros comprovantes de pagamento de ILL. Com base nesses comprovantes, verifique o valor principal de ILL e a data do respectivo pagamento.
- 2) Diligencie a contribuinte para que informe a integralidade dos valores principais de IRPJ e Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) que foram por ela objeto de auto-compensação com créditos de ILL até a competência maio de 1997, por força da decisão judicial, pedindo à contribuinte que informe: (i) o mês de competência do IRPJ ou IRRF, (ii) o valor principal de IRPJ ou IRRF que foi compensado, (iii) a data de vencimento desses débitos; (iv) se essas compensações foram informadas em DCTF/DIPJ/DIRF e qual foi a declaração correspondente; (v) se há outros processos administrativos discutindo essas outras compensações e o número desses processos.
- 3) Confronte as informações da contribuinte prestadas conforme providência 2 com as declarações correspondentes e com as informações internas da autoridade, chegando à conclusão sobre quando e como foram compensados créditos de ILL até maio de 1997. Havendo outros processos administrativos discutindo essas compensações, informe por favor o número, os débitos correspondentes, se foi dado provimento à compensação pleiteada pela contribuinte ou não e qual é o estágio atual de decisão (DRJ, Conselho, etc.).
- 4) Atualize por favor os valores de ILL pagos, identificados na providência 1, mensalmente, pelos índices de correção monetária e juros explicados na decisão judicial e no item h) deste Relatório. Compense esses créditos de ILL com os valores objeto de auto-compensação apurados na providência 2, e siga atualizando o saldo residual do crédito de ILL mensalmente. Restando saldo residual de ILL, siga



atualizando-o mensalmente e o compense em parte com os seguintes débitos de IRPJ que foram objeto deste lançamento:

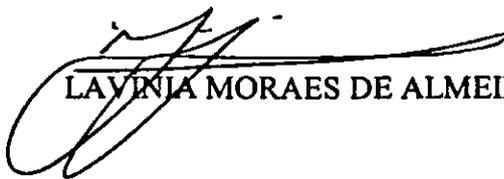
IRPJ compensado com crédito de ILL

Data de vencimento do IRPJ Compensado	Vlr. Principal
30/06/97	168,32
31/07/97	548,65
31/10/97	547,00
30/12/97	107.997,13
TOTAL	110.261,10

- 5) Verifique se, a partir da providência 4, o crédito de ILL foi suficiente para compensar, integralmente ou parcialmente, o IRPJ lançado objeto deste processo. A autoridade preparadora competente deve avaliar a oportunidade de rever e cancelar espontaneamente o lançamento tributário, no todo ou em parte, caso entenda que o convém considerar extinto por compensação com o crédito do ILL, por força desta diligência e da decisão judicial que garante esse direito à contribuinte, manifestando expressamente sua opinião.
- 6) Verifique, por favor, se eventual saldo residual de crédito de ILL, após a compensação dos débitos acima (providências 3 a 5), era suficiente para compensar integralmente o crédito tributário que foi extinto por compensação conforme Processo 10920.002546/2003-28.
- 7) Caso (i) a autoridade preparadora decida manter o lançamento tributário, total ou parcialmente, e caso (ii) haja outros processos administrativos discutindo compensações conforme verificado nas providências 2 e 3, (iii) se referidas compensações tiverem sido indeferidas pela autoridade administrativa e pela DRJ, mas (iv) o respectivo processo ainda não tenha sido distribuído para este Conselho, por favor, (v) apensar os referidos processos a este e distribuí-los por dependência para este Conselho, em retorno de diligência, para que seja possível fazer o julgamento conjunto.

A autoridade administrativa deve formalizar as conclusões das providências 1 a 7 desta diligência em Relatório de Diligência, juntando-o a este Pedido de Diligência e deve notificar a contribuinte de seu conteúdo para que a contribuinte sobre ele se manifeste expressamente. A seguir, o Relatório de Diligência e a manifestação da contribuinte devem ser acostados a este processo e o processo deve retornar a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões- DF, em 20 de outubro de 2008.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA